



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 013/2003
Em 28 / 02 / 2003

Projeto de Lei nº 013/2003

Súmula: "Dispõe sobre a criação de incentivos a instalação de indústrias e empresas, estabelece normas e dá outras providências".

Art. 1º - Fica o poder do Executivo Municipal autorizado a criar condições para instalação de indústrias e empresas no município de Carambeí.

Art. 2º - Para consecução do disposto no artigo precedente, fica o Poder Executivo autorizado a conceder as empresas industriais que vierem a se instalar no município, estímulos mediante os incentivos adiante indicados:

- I - Isenção da Taxa de Licença para a execução de obras;
- II - Isenção da Taxa de Licença para localização e funcionamento do estabelecimento;
- III - Isenção do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- IV - Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a aquisição de imóveis pela indústria, destinado a sua instalação;
- V - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- VI - Concessão de Direito Real de uso de terrenos de propriedade do município;
- VII - Doação de terrenos de propriedade do município, até o máximo de 100.000 metros quadrados, de conformidade com a necessidade da indústria;
- VIII - Prestação de serviços de terraplanagem, abertura de rua, colocação de guias e sarjetas, implantação de rede de água e esgoto, rede elétrica e rede telefônica;

§ 1º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

§ 2º - A isenção prevista no inciso III incide sobre as construções e sobre o terreno de até 4 (quatro) vezes a área edificada, ficando as áreas excedentes a este limite sujeitas ao pagamento integral do tributo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

§3º- As isenções previstas nos incisos II, III e IV ficam condicionadas a renovação anual, mediante requerimento do interessado, comprovado os requisitos contidos no artigo 3º desta Lei e submetidos à análise do chefe executivo municipal.

§ 4º- A concessão de que trata o inciso VII deste artigo, será gratuita e pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogáveis a critério do Chefe Executivo, mediante requerimento do interessado, observada a real utilização do imóvel.

§ 5º- A doação de que trata o inciso VIII, será precedida de concessão de direito real de uso, depois de completados os dez primeiros anos de efetivo funcionamento da empresa, será outorgada a futura escritura, constando obrigatoriamente o seguinte:

- a) empregar, no mínimo, 10 (dez) funcionários até a etapa final, sendo 90% (noventa por cento) destes residentes neste município;
- b) não dar outra destinação ao imóvel a não ser industrial e não poluidora;
- c) instalar fossa séptica, que deverá estar em pleno funcionamento por ocasião do início de suas atividades, se a situação se assim o exigir;
- d) obrigar-se a donatária a operar com tratamento de seus efluentes, a fim de não comprometer a qualidade ambiental (água, solo e ar), observada a legislação em vigor;
- e) recolher no município todos os tributos que forem gerados em sua unidade local, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Renda, além de contribuições sociais.

§ 6º- A isenção prevista nos incisos I, II, III, IV e V, poderá ter o seu tempo de duração dilatado nos limites e condições estabelecidos pelo artigo 3º, a medida que as indústrias ampliem sua capacidade empregatícia.

Art. 3º- As indústrias que sucederem as favorecidas por esta Lei, poderão requerer a continuação dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido à(s) antecessora(s).

Art. 4º- As indústrias existentes no município e que se encontrarem com suas atividades paralisadas há mais de 06 (seis) meses, poderão requerer os benefícios desta Lei, no caso de restabelecimento de suas atividades.

Art. 5º- Os benefícios constantes da presente Lei poderão ser estendidos às empresas existentes no Município, desde que ampliem o número de empregados em no mínimo 30%.

Art. 6º- Constarão obrigatoriamente do contrato que conceder benefícios, cláusulas estabelecendo prazos para cumprimento das obrigações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parágrafo Único - O não cumprimento das cláusulas contratuais, ensejará:

- a) rescisão do contrato, com ressarcimento ao município dos valores gastos com todos os estímulos e benefícios concedidos, corrigidos monetariamente;
- b) restituição do imóvel sem qualquer indenização por obras ou, o pagamento do mesmo mediante avaliação pericial, a critério do Executivo Municipal.

Art. 7º - Para se habilitar aos benefícios de que trata esta Lei, os interessados deverão submeter seus pedidos à apreciação do Secretario Municipal de Desenvolvimento e do Chefe do Executivo Municipal, devidamente protocolado, anexando a seguinte documentação comprobatória.

I - Da capacidade jurídica:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de empresa constituída pôr qualquer forma de sociedade legalizada.

II - Da capacidade técnica:

- a) documentação oficial que comprove o funcionamento das atividades previstas e seus objetivos, números de empregados na fase de implantação e produção; previsão de faturamento mínimo, expressos em cronograma com duração mínima de 03 (três) anos;
- b) indicação de aparelhamento, máquinas e equipamentos disponíveis à produção;
- c) duas vias do projeto e plantas da construção civil, em escala conveniente.

III - Da idoneidade financeira:

- a) demonstrativos contábeis que comprovem situação financeira e patrimonial equilibrada da empresa;
- b) certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica.

IV - Da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista:

- a) prova de inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b) prova de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- c) certidão negativa de débito junto à previdência social e
- d) certidão de regularidade de situação com o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 8º - Os benefícios desta Lei se aplicam igualmente às indústrias que se instalarem no município, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem qualquer interferência da administração municipal.

Art. 9º - As indústrias contempladas com os benefícios desta Lei que cessarem suas atividades dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do início de seu



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

funcionamento, deverão indenizar o município pelo valor do imóvel doado, mediante avaliação pericial por ocasião do encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - A mudança da atividade inicial da indústria, dentro do prazo estabelecido neste artigo, dependerá para continuação dos benefícios desta Lei, de nova autorização do Chefe do Executivo.

Art. 10- As empresas que se beneficiarem do incentivo previsto no inciso IV do artigo 2º, deverão ter suas instalações físicas plenamente concluídas, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de assinatura do contrato, sob pena de cobrança da isenção concedida, devidamente corrigida.

Art. 11- Fica o Poder Executivo Municipal, nos casos de doação autorizado a outorgar a escritura do imóvel ao beneficiado, contendo a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, correndo as despesas decorrentes da lavratura e registro, por conta da indústria beneficiada.

Art. 12- Somente poderão habilitar-se aos benefícios desta Lei, as pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 13- O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 14- As indústrias que venham a produzir poluição com seu funcionamento, só poderão ser instaladas em área própria, após anuência dos órgãos especializados e em consonância com a autoridade Sanitária Municipal.

Art. 15- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias.

Art. 16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em 28 de fevereiro de 2.003


Sérgio Rodrigues da Luz
Veredador

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@convoy.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 013/2003

Sr Presidente:

O Presente Projeto de Lei, Dispõe sobre a criação de incentivos a instalação de indústrias e empresas, estabelece normas e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação em reunião com os membros, analisou o projeto e definiu que o mesmo encontra-se dentro dos ditames constitucionais, sendo sua redação apropriada aos projetos de lei desta natureza.

Sala das comissões, em 17 de Maio de 2.004.



SÉRGIO R DA LUZ
PRESIDENTE



ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO
MEMBRO



JOÃO MARIA FERREIRA MACHADO
MEMBRO